

Acórdão: 23.265/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001423789-72
Impugnação: 40.010154458-52
Impugnante: Unicoba Importação e Exportação Ltda
CNPJ: 43.823525/0002-10
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, ao argumento de que as mercadorias foram devolvidas pelo destinatário. Entretanto, não restou comprovado nos autos o direito à restituição pleiteada, nos termos do art. 23, inciso I do Anexo XV do RICMS/02.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2016, ao argumento de que as mercadorias foram devolvidas pelo destinatário.

A Fiscalização, preliminarmente, emite Termo de Notificação de fls. 11/14 no qual solicita informações complementares nos termos dos arts. 15 e 28, combinados com os arts. 138 e 139, todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 e art. 195 do Código Tributário Nacional - CTN.

Em seguida, sob forma de Despacho de fls. 17/19, a Fazenda Estadual indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação em fls. 24, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38/46.

Em sessão realizada em 22/09/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 05/10/22 (data alterada para 19/10/22, conforme Comunicado do CCMG nº 73/2022).

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS referente ao exercício de 2016 ao argumento de que a mercadoria fora devolvida pelo destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Requerente, em seu pedido inicial, não apresenta documentação suficiente para a análise do Fisco, razão por que fora emitido o Termo de Intimação de fls. 11/14 pela Fazenda Estadual.

Esse termo fora enviado para o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e da Contribuinte, conforme fls. 15.

Por não ter recebido, da parte da Requerente, a documentação complementar solicitada no termo acima referido, a Fazenda pública indefere o pedido e expede o Despacho de fls. 17/19.

Inconformada, a Requerente apresenta Impugnação em fls. 24 na qual alega, em síntese, que não teve acesso, em tempo hábil, à ferramenta eletrônica DT-e e, por isso, não teve a ciência devida no prazo previsto pelo § 2º do art. 12 do RPTA e solicitou que lhe fosse reaberto referido prazo. Requer, por fim, seja reaberto o prazo para apresentação da documentação complementar e cancelado o ofício da Fazenda Estadual que indeferia seu pedido.

O Fisco Estadual manifesta-se pela manutenção do indeferimento do pedido, afirmando que, embora tenha pedido a reabertura do prazo, a Requerente não apresentou a documentação complementar solicitada e, mesmo se o fizesse, não teria direito à restituição, haja vista não ser a Requerente a pessoa hábil ao exercício desse direito.

De acordo com o Fisco, houve circulação das mercadorias, visto que essas saíram do estabelecimento da Requerente e se destinaram aos seus adquirentes situados neste estado de Minas Gerais.

Assim, argumenta o Fisco que, nesse caso, deve-se aplicar o disposto no art. 23, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - Saída para outra unidade da Federação;

Para embasar sua argumentação, o Fisco cita o Acórdão nº 24.034/22/1ª que em seu conteúdo dispõe sobre essa matéria:

POIS BEM, EM RELAÇÃO ÀS DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO SEDIADO NESTE ESTADO, OU SEJA, NA HIPÓTESE EM QUE OCORRE A EFETIVA ENTREGA DA MERCADORIA AO DESTINATÁRIO, OCORRENDO A DEVOLUÇÃO POSTERIOR POR MEIO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA EMITIDA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO ORIGINAL, ESTA NÃO AUTORIZA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, MESMO QUE TAL DOCUMENTO APRESENTE AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO ICMS/ST, POSTO QUE HÁ PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE RESSARCIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PARA A HIPÓTESE, DIVERSO DO ADOTADO PELA AUTUADA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NESSE CASO, O ÔNUS FINANCEIRO DO ICMS/ST FOI TRANSFERIDO AO DESTINATÁRIO (SOMADO AO VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL), A DESPEITO DA INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PRESUMIDO.

REGISTRA-SE QUE O PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO ENCONTRA-SE PREVISTO NOS ARTS. 22 A 24 PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, DISPOSITIVOS ESSES QUE ESTABELECEM REGRAS GERAIS A SEREM APLICADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE ASSIM DISPÕEM:

ART. 22. PARA A RESTITUIÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE A FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE REALIZOU, O CONTRIBUINTE OBSERVARÁ O DISPOSTO NESTA SUBSEÇÃO.

(...) ART. 23. O ESTABELECIMENTO QUE RECEBER MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PODERÁ SER RESTITUÍDO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO, QUANDO COM A MERCADORIA OCORRER:

- I - SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO;
- II - SAÍDA AMPARADA POR ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA;
- III - PERECIMENTO, FURTO, ROUBO OU QUALQUER OUTRO TIPO DE PERDA. (...)

Deste modo, verifica-se que não assiste à Requerente o direito de pedir restituição do ICMS/ST recolhido por ela na condição de contribuinte substituto, por ter havido a circulação das mercadorias com conseqüente devolução das mesmas pelos destinatários, casos esses a que se aplica o disposto no inciso I do art. 23 do Anexo XV do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2022.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente